



Apelação nº 0009729-57.2010.8.19.0208
Apelante: ANA MARIA COSTA DA SILVEIRA
sentenciante: ANDRE SOUZA BRITO
Relator: DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO (ART. 485, III, DO CPC). IMPOSSIBILIDADE. INÉRCIA DA INVENTARIANTE. MEDIDA ADEQUADA QUE SE RESTRINGE À SUA REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO (ART. 622, II, DO CPC). INTERESSE PÚBLICO E DOS DEMAIS HERDEIROS QUE TRANSCENDE A ESFERA INDIVIDUAL DO ENCARGO. SENTENÇA CASSADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação interposta pela inventariante contra sentença proferida pelo Juízo de origem que, nos autos da ação de inventário, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Devidamente intimada por OJA (fls.167), para se manifestar nos autos, sob pena de extinção, ficou-se inerte a parte inventariante. Ocorre que esta mudou-se, sendo obrigação da parte manter atualizado o seu endereço nos autos do processo, conforme o artigo 513, § 3º e 274, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, observada a gratuidade de justiça deferida. Sem honorários advocatícios.

Após certificados o trânsito em julgado e o recolhimento de eventuais custas processuais pendentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Irresignada, a inventariante interpôs recurso de apelação.

Sustenta, em síntese, que o inventário não poderia ter sido extinto em razão da inércia da inventariante, por se tratar de procedimento revestido de interesse público, cuja finalidade é viabilizar a regular transmissão dos bens deixados pelo falecido aos respectivos sucessores.

Alega que, diante de eventual desídia da inventariante, a providência adequada seria sua substituição, e não a extinção do processo sem resolução do mérito, especialmente diante da existência de outros herdeiros que poderiam ser chamados a assumir o encargo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja reconhecida a nulidade da sentença, com o regular prosseguimento do inventário.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de extinção do inventário, sem resolução do mérito, em razão da inércia da inventariante em promover o regular andamento do feito.

A sentença deve ser desconstituída.

Com efeito, embora constitua dever do inventariante impulsionar o procedimento e manter atualizado seu endereço nos autos, a eventual desídia no cumprimento de suas atribuições não conduz, automaticamente, à extinção do inventário.

O inventário possui finalidade própria, voltada à identificação do patrimônio deixado pelo autor da herança, à apuração dos sucessores e à regular transmissão dos bens, envolvendo, portanto, interesses que ultrapassam a esfera exclusivamente individual da pessoa que exerce o encargo de inventariante.

Nessa perspectiva, o Código de Processo Civil estabelece mecanismo específico para a hipótese de inércia ou descumprimento dos deveres inerentes ao encargo.

Com efeito, o artigo 622 do CPC prevê a possibilidade de remoção do inventariante quando este não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas sobre suas declarações ou praticando atos incompatíveis com suas atribuições, entre outras hipóteses legais.

Assim, constatada eventual desídia da inventariante, a providência processual adequada é a adoção das medidas necessárias à sua remoção e substituição, e não a extinção do próprio procedimento sucessório.

No caso, verifica-se que a tentativa de intimação da inventariante restou infrutífera porque ela havia se mudado do endereço constante dos autos. Embora lhe incumbisse manter atualizados seus dados cadastrais, tal circunstância não afasta a necessidade de se observar a natureza do procedimento e de se buscar solução que permita o prosseguimento do inventário, sobretudo quando há notícia da existência de outros herdeiros.

A inércia da inventariante, portanto, não deve resultar em prejuízo aos demais interessados na sucessão, que não podem ser privados da prestação jurisdicional destinada à regularização da transmissão do acervo hereditário por fato imputável exclusivamente à pessoa que exerce o encargo.

Nesse contexto, caberia ao Juízo de origem, diante da ausência de manifestação da inventariante e da impossibilidade de localização no endereço constante dos autos, adotar as providências previstas na legislação processual para eventual remoção e substituição do inventariante, inclusive com a intimação dos demais interessados, se necessário, permitindo-se o regular desenvolvimento do procedimento sucessório.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inércia ou desídia do inventariante no cumprimento de seus deveres processuais não autoriza, por si só, a extinção do inventário por abandono. Em tais hipóteses, a providência processual adequada é a remoção do inventariante, nos termos do art. 622, II, do CPC/15, preservando-se o regular prosseguimento do procedimento sucessório, que se reveste de interesse que transcende a esfera individual do responsável por sua condução.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **INVENTÁRIO. EXTINÇÃO.** IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. REMOÇÃO DO INVENTARIANTE. CREDOR DE HERDEIRO. 1. A inércia do inventariante enseja sua remoção (art. 995 , II, do CPC) ou o arquivamento dos autos. É imprópria a **extinção** do feito sem julgamento do **mérito**, nos termos do art. 267 , II , do CPC , já que o **inventário** é de interesse público, guardando peculiaridades próprias que não se coadunam com a norma em questão. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1537879 PR 2011/0224483-7, Relator: Ministro OÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado: 26/04/2016.).

No mesmo sentido, esta Corte de Justiça decidiu:

“PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO. ABANDONO. Processo de inventário extinto sem exame do mérito por abandono da inventariante. A inércia da inventariante em promover os atos necessários à conclusão do processo de inventário tem como exclusiva consequência o decreto de sua remoção, jamais a extinção do feito por abandono. Sentença de extinção cassada. Recurso provido.” (Ap. Civ. 0012202-37.1996.8.19.0004, Rel. Des. Henrique Carlos de Andrade Figueira, 5ª CC, Julgamento: 27/10/2020)

Dessa forma, ainda que caracterizada a inércia da inventariante, não se mostra adequada a extinção do inventário com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC, devendo o procedimento prosseguir mediante a adoção das medidas cabíveis quanto ao exercício do encargo de inventariante.

Por tais fundamentos, VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO para desconstituir a sentença e determinar o regular prosseguimento do inventário, cabendo ao Juízo de origem adotar as providências necessárias à verificação da permanência da inventariante no encargo e, se for o caso, proceder à sua remoção e substituição, na forma dos artigos 622 e seguintes do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA

R E L A T O R